



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL – CLDF.

GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL LIRA – PHS/DF.

PL 1316 /2016

PROJETO DE LEI

(Do Sr. Deputado LIRA – PHS)

L I D O
Em, 25/10/16
Secretaria Legislativa

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
INSTALAÇÃO DE GERADORES DE ENERGIA
NOS PRÉDIOS DOTADOS DE ELEVADORES.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art.1º Todos os projetos de construção de prédios comercial, misto ou residencial, que sejam obrigados por lei a instalar elevares, devem para sua aprovação, prever a instalação de geradores de energia em, no mínimo, um dos elevadores, com capacidade para acioná-lo automaticamente em caso de falta de energia elétrica.

Parágrafo Primeiro. Em caso de edificações com ais de uma torre, deve ser instalado gerador de energia em pelo menos um dos elevadores de cada torre.

Parágrafo Segundo. Os geradores de que trata esta lei devem obedecer às normas técnicas da ABNT, da concessionária de energia elétrica e demais normas pertinentes.

Art. 2º Para concessão de "habite-se" aos edifícios de que trata esta lei, deve ser apresentado, pelo interessado Lauto Técnico de Instalação de Geradores-LTIG, assinado por profissional legalmente habilitado, comprovando que o gerador atende às normas técnicas, está adequado às características do elevador e do uso da edificação, e se apresenta em condições de funcionamento.

Parágrafo Terceiro. No LTIG deve constar:

I – data da vistoria;

II – relatório fotográfico e do local de sua instalação;

II – características técnicas do gerador e do elevador que atende;

IV – descrição das normas observadas e atendidas e conclusão.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1316 / 2016

Folha Nº 01 E.J.

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal, Quadra 02, Ed. Sede da CLDF, Brasília-DF - CEP: 70094-902 - Telefone Geral: 55 (61) 3348-8000

/lbp.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL – CLDF.
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL LIRA- PHS/DF.

Parágrafo Quarto. O LTIG deve ser instruído com cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART devidamente quitada, e outros documentos a critério da Administração.

Art. 3º O Poder Executivo, ao regulamentar esta Lei, definirá o prazo de instalação, bem como o Órgão responsável pela fiscalização da instalação e manutenção do gerador.

Art. 4º A inobservância da determinação desta Lei, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa de 10 salários mínimos, se reincidente;

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 dias, contados da data da sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São recorrentes os casos de pessoas que ficam presas em elevadores pro falta ou queda de energia elétrica, algumas tiveram que suportar várias horas aguardando várias horas aguardando a chegada dos técnicos do Órgão responsável para serem retirados.

É descrito pela medicina os casos de fobia de elevadores que desencadeiam, muitas vezes, por experiência traumáticas de parada entre um andar e outro até o restabelecimento de energia, o que, como já dito, pode alongar por horas.

A instalação de geradores de energia em ao menos um elevador de cada prédio de Brasília, seja residencial, comercial ou misto, além de evitar riscos, pode permitir, ainda que em ritmo mais lento a continuidade da rotina do serviço.

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal, Quadra 02, Ed. Sede da CLDF, Brasília-DF - CEP: 70094-902 – Telefone Geral: 55 (61) 3348-8000

/lbp.

Selor Protocolo Legislativo

PC Nº 1316/2016

Folha Nº 02 E. J



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL – CLDF.
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL LIRA– PHS/DF.

Importa, igualmente, asseverar que o custo de um gerador de energia para acionar um elevador nos casos de falta de energia elétrica, quando comparado ao custo total de uma obra do porte de um edifício com vários andares, não deve ter peso significativo, sobretudo se considerados os riscos e transtornos que podem ser evitados com a utilização de um equipamento dessa natureza

Assim, ante a indiscutível utilidade prática do equipamento, bem como ao interesse precípuo dessa Caso Legislativa em zelar pelos interesse da coletividade, espero contar com os nobres pares visando a aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões, em

LIRA

Deputado Distrital (PHS)

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1316 / 2016

Folha Nº 03 E J

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal, Quadra 02, Ed. Sede da CLDF, Brasília-DF - CEP: 70094-902 – Telefone Geral: 55 (61) 3348-8000


Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.316/16, que “Dispõe sobre obrigatoriedade de instalação de geradores de energia nos prédios dotados de elevadores”.

Autoria: Deputado (a) Lira (PHS)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 1.466/13**, que “dispõe sobre a instalação de geradores em edificações verticais que disponham de elevador no âmbito do distrito federal”. (Art. 154/ 175 do RI).

Informo ainda que foi aposto Veto Total pelo Poder Executivo a proposição e **MANTIDO O VETO** quando da apreciação em Plenário na Sessão de 27/04/16. (Art. 32 LC nº 13/96)

Em 27/10/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor especial